



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 029-11

Fornecedor: Mercadinho Campista

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Federal. Cartazes de afixação obrigatória identificando prioridade de atendimento no caixa. Ausência de precificação individual das mercadorias expostas à venda. Legislação Estadual. Cartazes de afixação obrigatória com informações sobre o Procon. Presença de código para consulta. Infração a Lei Federal 10.962/04 e Decreto 5.903/06. Infração as Leis Estaduais MG 11.823/95 e 14.788/03. Auto julgado subsistente. Aplicação de advertência e multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor Comercial Aconchego de Alimentos Ltda - ME, nome fantasia **Mercadinho Campista**, inscrito no CNPJ 09.066.522/0001-60, localizado na Rua Geraldino Campista, nº 118, Bairro Santo Antônio, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços)



- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 029-11 (fls.02-06), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03. (item 1.1.)
- b) Não conter cartaz com informações sobre a presença física do Código de Defesa do Consumidor para consulta, em local visível ao público. Infração ao art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.788/03. (Item 1.2.)
- c) Não conter cartaz, em local visível ao público, com informações sobre endereço e telefone do órgão público local de defesa do consumidor (Procon). Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.823/95. (Item 1.3.)
- d) Não manter nos bens postos a venda, etiqueta ou similares afixados de forma individual, legível, e indelével, com informações sobre o preço de cada produto. Infração ao art. 2º da Lei 10.962/04 e art. 4º a 6º do Decreto 5903/06. (Item 3.7.)
- e) Não garantir atendimento prioritário para idoso, assim considerado pessoa idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação



a idosos em local visível e caracteres legíveis. Infração ao art. 39, VIII da Lei 8.078/90 c/c art. 71, § 4º da Lei 10.741/03. (Item 4.1.)

- f) Não garantir atendimento prioritário para gestante lactantes (mulheres amamentado) e pessoas acompanhadas por criança de colo, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação em local visível e caracteres legíveis. Infração ao art. 39, VIII da Lei 8.078/90 c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.048/00. (Item 4.2.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 06), apresentou defesa as fls. 08-09, alegando que as irregularidades já haviam sido sanadas e que o estabelecimento encontra-se regularizado. Pugna ao final pela insubsistência das infrações.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei Estadual MG nº 14.788/03:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Estado **manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

.....

Art. 2º - **É obrigatória**, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a **afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura**, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do



Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta."

.....

Art. 3º - O **descumprimento do disposto nesta Lei** sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subsequentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Lei Estadual MG nº 11.823/95:

Art. 1º - Fica o fornecedor de produtos e serviços no Estado de Minas Gerais **obrigado a afixar**, nas dependências de seu estabelecimento, em local visível, os **nomes, os endereços e os telefones** dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

.....

Art. 2º - O **descumprimento** do disposto no artigo anterior **sujeita o infrator** às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes **produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

.....

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos** ou serviços **devem assegurar** informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados,



bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC)

Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - **ofertar produtos ou serviços** sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

.....

Lei 10.962/04 (Lei de precificação)

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de **etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, **mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem**, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Decreto nº 5.903/06 (Regulamenta a Lei de precificação)

Art. 4º Os **preços dos produtos** e serviços expostos à venda devem ficar **sempre visíveis aos consumidores** enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A **montagem, rearranjo ou limpeza**, se em horário de funcionamento, deve ser feito **sem prejuízo das informações relativas aos preços** de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.



Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o [inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), admitem as seguintes modalidades de afixação:

- I - direta ou impressa na própria embalagem;
- II - de código referencial; ou
- III - de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

O fornecedor regularmente notificado apresentou justificativas porém não apontou nenhum argumento que pudesse afastar a incidência das normas infringidas.

Por seu turno, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....



Art. 18. A **inobservância das normas contidas na [Lei nº 8.078, de 1990](#)**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Preliminarmente, analiso questão de ordem sobre o item 4.2. do auto de infração.

É que, apesar de constar no auto, a infração ao parágrafo único do art. 2º da Lei 10.048/00, não se aplica a supermercados, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal: “..É assegurada, em todas as **instituições financeiras**, a **prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.**”

Assim, quanto a esta infração, qual seja, a prevista no parágrafo único, do art. 2º da Lei 10.048/00, constante do **item 4.2. do auto de infração**, em face do exposto, considerando que esta infração se aplica somente a instituições financeiras, repartições públicas e concessionárias de serviço público, **julgo insubsistente a infração**, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Outrossim, quanto as demais infrações, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 029-11 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora, com fundamento no art. 56 do CDC e art. 18 do Decreto 2.181/97, as seguintes sanções:

1. Penalidade de Advertência

1.1. Quanto à infração do item 1.1. “Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público”. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03;



1.2. Quanto à infração do item 1.2. “Não conter cartaz com informações sobre a presença física do Código de Defesa do Consumidor para consulta, em local visível ao público”. Infração ao art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.788/03; e,

1.3. Quanto à infração do item 4.1. “Não garantir atendimento prioritário para idoso, assim considerado pessoa idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.” Infração ao art. 71, § 4º da Lei 10.741/03.

Nos três casos acima, conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei Estadual MG nº 14.788/03; e, no art. 54, inciso, II, letra “a”, da lei 10.741/03, considerando a primariedade técnica do infrator, conforme certidão de fl. 10, **aplico penalidade de advertência** para sanar as irregularidades no prazo de 15 dias.

2. Penalidade de Multa

2.1. Quanto a infração do Item 1.3., “não conter cartaz com informações sobre o endereço e canais de contato do órgão local de defesa do consumidor (Procon), em local visível ao público” (fls. 03 e 06). Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.823/95; e,

2.2. Quanto a infração do item 3.7., “Não manter nos bens postos a venda, etiqueta ou similares afixados de forma individual, legível, e indelével, com informações sobre o preço de cada produto. Infração ao art. 2º da Lei 10.962/04 e art. 4º a 6º do Decreto 5903/06, c/c art. 6º inciso III, e art. 31 da Lei 8078/90 (CDC). (Item 3.7.)

Conforme previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 11.823/95, e no art. 9º do Decreto 5.903/06, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).



Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.

Assim a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do infrator.**

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.823/95; art. 2º da Lei 10.962/04 e art. 4º a 6º do Decreto 5903/06; c/c art. 6º inciso III, e art. 31 da Lei 8078/90 (CDC), práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, inciso I, nº 1, c/c art. 61 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto a vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).



Condição econômica do infrator. O fornecedor regularmente notificado (fls. 6) não apresentou demonstrativo de resultados.

Assim, considerando as informações prestadas pelo setor de fiscalização tributária, bem como o fato de ser o fornecedor cadastrado na Receita Federal como Micro Empresa (ME), arbitro por estimativa a receita bruta anual no importe de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), perfazendo a receita média mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, a **pena base**, (já convertida em reais), fica no patamar de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Considerando a primariedade técnica do infrator como a única circunstância **atenuante** presente nos autos, conforme certidão de fls. 10, **reduzo** a pena base em 1/6, para o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Entretanto, considerando o **limite legal mínimo** para aplicação de multa, previsto no parágrafo único do art. 57 do CDC, a multa aplicada “..será em montante **não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência(UFIR)**”, que hoje atualizada, representa o valor de R\$ 588,32 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme tabela de cálculo em anexo.

Assim, levanto-se em conta o limite mínimo legal estabelecido pelo parágrafo único do art. 57 do CDC, em consonância com a regra do art. § 4º do art. 65 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixo a **multa base**, no mínimo legal, no valor de **R\$ 588,32** (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).



Considerando finalmente, que há presença de múltiplas infrações, caracterizando **concurso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) aumento a pena base (fixada no mínimo legal) em mais 1/3 (um terço), e fixo a multa, em **definitivo**, no valor de **R\$ 784,42 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**.

Isso posto, determino:

a) A **intimação** da infratora na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa arbitrada**, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

c) A **intimação** do infrator na forma legal, para que tome conhecimento da(s) **penalidade(s) de advertência** aplicada(s), para que tome providências para adequação à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerado primária com relação a essas infrações.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 05 de maio de 2014.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon



Município de Itajubá/MG

Secretaria de Governo

Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 02/06/2014.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2246>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MercadinhoCampista02911.pdf>